

O município de Mondim de Basto não se pronunciou em sede de audiência prévia:

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007 pelo município de Mondim de Basto, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada, a este município a redução de 10% da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no mapa XIX do Orçamento do Estado para 2007, pelo número de duodécimos

necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

ANEXO

(Em euros)

Ultrapassagem EL 2006 notificada em Julho de 2007	Montante justificado na sequência da notificação	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada em Setembro de 2007. (3)=(1)-(2)	Ultrapassagem do endividamento em 2007		Número de retenções, até 10% do FEF, necessárias para reporem excesso de EL 2006	Por memória	
			Médio e longo prazos	Endividamento líquido		Montante justificado	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada (8)=(3)-(7), se (3)>(7)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
496 032	0	496 032		2 935 855	12	0	496 032

Despacho n.º 25 714-J/2007

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de enquadramento orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais;

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental prevê a possibilidade da lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento;

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal;

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado;

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado;

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao município de Ourique no montante de € 103 941,08;

Face à ultrapassagem verificada, e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o município de Ourique notificado do projecto de despacho conjunto que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, para se pronunciar em sede de audiência dos interessados;

O município de Ourique, em sede de audiência dos interessados, veio solicitar a imputação adicional de documentos de despesa a título de juros que se reportavam a 2005 e anos anteriores;

Os juros em causa respeitam a acordos de pagamento assinados em 2006 em resultado do não pagamento atempado de dívidas em mora desde 2001 e que como tal só foram assumidos em 2006:

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007 pelo município de Ourique, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada, a este município a redução de 10% da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no mapa XIX do Orçamento do Estado para 2007, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

ANEXO

(Em euros)

Ultrapassagem EL 2006 notificada em Julho de 2007	Montante justificado na sequência da notificação	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada em Setembro de 2007. (3)=(1)-(2)	Ultrapassagem do endividamento em 2007		Número de retenções, até 10% do FEF, necessárias para reporem excesso de EL 2006	Por memória	
			Médio e longo prazos	Endividamento líquido		Montante justificado	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada (8)=(3)-(7), se (3)>(7)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1 308 879	1 204 938	103 941	3 158 099	7 616 510	3	0	103 941

Despacho n.º 25 714-L/2007

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de enquadramento orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais;

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental prevê a possibilidade da lei do Orçamento determinar a redução das transferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento;

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal;

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante

do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado;

Após o apuramento do endividamento líquido municipal relativo a 2006, foram notificados os municípios que ultrapassaram o limite estipulado no artigo 33.º da Lei do Orçamento do Estado para 2006, e que mantiveram a violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007, para se pronunciarem prestando os esclarecimentos tidos por convenientes relativamente ao excesso verificado;

Da análise das respostas recebidas se confirmou a ultrapassagem do limite de endividamento líquido relativamente ao município de Santarém, no montante de € 3 806 923,61;

Face à ultrapassagem verificada, e no contexto da prossecução de uma rigorosa política orçamental, foi o município de Santarém notificado do projecto de despacho conjunto que aplica ao município a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, para se pronunciar em sede de audiência dos interessados;

O município de Santarém, em sede de audiência dos interessados, alegou factos que na sua óptica determinariam a correcção do montante do excesso de endividamento líquido notificado, designadamente a existência de:

a) Movimentos contabilísticos efectuados decorrentes da aprovação de subsídios para investimento;

b) Correcções efectuadas em 2006 por diminuição da receita a cobrar relativamente à receita liquidada em 2005 referente a subsídios atribuídos;

c) Valores registados em facturas em conferência mas que entretanto se verificou não constituírem obrigação da autarquia;

d) Documentos de dívida anteriores a 2006 só lançados neste ano;

e) Compromissos assumidos antes de 31 de Dezembro de 2005 mas com deliberação e lançamento da dívida só em 2006;

f) Notas de crédito, referentes a regularizações do exercício de 2006, só lançadas em 2007;

g) Verbas relativas a fundos comunitários e outras participações não recebidas em 2006;

h) Um contrato de cessão de créditos com a Caixa Geral de Depósitos sobre rendas futuras devidas pela EDP, que a serem consideradas as receitas dele provenientes não seriam ultrapassados os limites de endividamento de acordo com os critérios da actual Lei das Finanças Locais;

i) Custos com educação exclusivamente suportados pelo orçamento municipal;

j) Terrenos e ou equipamentos cedidos ou participados pelo município, relativos a investimentos da competência da administração central;

k) Uma dívida do Serviço Nacional de Bombeiros, relativa à aquisição de viatura auto-escada;

Os argumentos invocados pelo município de Santarém, em sede de audiência dos interessados, não podem ser acolhidos pelas seguintes razões (são seguidas as alíneas dos argumentos do município):

a) e b) A conta onde são registados os passivos assumidos pelo município correspondentes aos subsídios, não entra para o cálculo do endividamento líquido municipal;

c) Trata-se de uma dívida de 2002, cuja factura e registo efectuado no balanço da autarquia demonstram a existência de uma dívida perante terceiros. O município limita-se a juntar um parecer jurídico que põe em causa a aceitação da dívida. Ora, enquanto se mantiver o diferendo, deve ser considerada a dívida em questão;

d) As despesas antes de serem autorizadas têm de ser cabimentadas e as facturas registadas após o fornecimento;

e) Só existe dívida quando ocorre a facturação e não no momento de assunção do compromisso;

f) As importâncias em causa deviam ter sido registadas em 2006, pelo que tendo sido registadas em 2007, não podem ter reflexo no endividamento de 2006;

g) O pedido de pagamento da participação referida só foi efectuado em 25 de Julho de 2007 e relativamente à participação da DREL, a mesma não pode ser considerada, porquanto a respectiva facturação é de 2005 e anos anteriores;

h) O endividamento líquido é aferido na óptica de especialização do exercício, devendo o activo ser registado aquando da materialização do direito a receber, o que apenas ocorreu em 2007, após o visto tácito do Tribunal de Contas e a não ultrapassagem de quaisquer dos limites de endividamento municipal estipulados pela actual Lei das Finanças Locais refere-se à aplicação dos critérios da Lei das Finanças Locais na mesma data de apuramento do endividamento líquido (1 de Janeiro de 2007);

i) A atribuição aos municípios de competências relativas ao 1.º ciclo do ensino básico foi acompanhada da correspondente transferência de meios financeiros, designadamente através da assinatura de protocolos entre as autarquias locais e a administração central e pagamento dos transportes escolares a 100 % dos alunos do 1.º ciclo, cujas escolas encerraram;

j) Não tem enquadramento legal;

k) A dívida do Serviço Nacional de Bombeiros constitui um crédito sobre um terceiro reconhecido pelo município e, em consequência, contabilizado em termos patrimoniais;

Determina-se que:

1 — Face à violação do limite de endividamento líquido fixado no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e atendendo à violação dos limites de endividamento líquido ou de médio e longo prazos em 2007 pelo município de Santarém, conforme demonstra o quadro em anexo, ao abrigo do previsto no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, seja aplicada a este município a redução de 10 % da respectiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no mapa XIX do Orçamento do Estado para 2007, pelo número de duodécimos necessário à redução correspondente ao excesso de endividamento verificado.

2 — A manutenção da redução seja reapreciada no 1.º semestre de 2008, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2007, nos termos da lei.

3 — O montante resultante da redução seja afecto ao Fundo de Regularização Municipal previsto no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

ANEXO

(Em euros)

Ultrapassagem EL 2006 notificada em Julho de 2007	Montante justificado na sequência da notificação	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada em Setembro de 2007.	Ultrapassagem do endividamento em 2007		Número de retenções, até 10 % do FEF, necessárias para reporem excesso de EL 2006	Por memória	
			Médio e longo prazos	Endividamento líquido		Montante justificado	Ultrapassagem do endividamento líquido em 2006 notificada (8)=(3)-(7), se (3)>(7)
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)=(3)-(7), se (3)>(7)
4 114 689	307 765	3 806 924		7 514 194	49	0	3 806 924

Despacho n.º 25 714-M/2007

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pelo artigo 4.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, lei de enquadramento orçamental, determina que, em cumprimento das obrigações de estabilidade orçamental decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento, a lei do Orçamento estabelece limites específicos de endividamento anual, designadamente, para as autarquias locais;

O n.º 4 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental prevê a possibilidade da lei do Orçamento determinar a redução das trans-

ferências a efectuar, em caso de não cumprimento dos limites específicos de endividamento;

O n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, fixou os limites de endividamento líquido municipal;

O n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2007, estabelece as consequências do incumprimento da regra de tipo numérico, constante do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, determinando que tal violação implica a redução da transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, no montante correspondente ao excesso de endividamento verificado;